

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. CONCEITO.....	2
2. FINALIDADES.....	2
3. PRINCÍPIOS.....	3
3.1. PROCEDIMENTO FORMAL.....	3
3.2. PUBLICIDADE.....	3
3.3. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO.....	4
3.4. COMPETITIVIDADE.....	4
3.5. SIGILO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	5
3.6. JULGAMENTO OBJETIVO.....	6
3.7. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.....	6
3.8. IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.....	7
3.9. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	8
3.10. PADRONIZAÇÃO.....	9
3.11. FISCALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.....	10
4. OBJETO DA LICITAÇÃO.....	11
5. OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	13
5.1. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO.....	13
5.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO	14
5.2.1. LICITAÇÃO DISPENSADA.....	14
5.2.2. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL.....	15
5.3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	22
CONCLUSÕES FINAIS.....	24

INTRODUÇÃO

Enquanto na iniciativa privada as pessoas físicas e jurídicas são livres para realizarem as compras e alienações de que necessitam, a Administração Pública não goza desta liberdade, tendo como obrigação sua submissão a determinadas condições impostas pela lei.

As pessoas públicas (União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e autarquias) e governamentais (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), pelo fato de gerirem a coisa pública, devem se submeter ao instituto da licitação nos termos e condições estabelecidas em lei própria.

Esta obrigatoriedade de licitar decorre da própria Constituição em seu artigo 37, inc. XXI e de seu art. 175, além da legislação ordinária.

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Lei 8.666, Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Lei 8987, art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com

observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

1. CONCEITO

Ao processo de escolha, nos termos e condições estabelecidas em lei, da melhor proposta para a Administração Pública, denominamos “licitação”.

São vários os conceitos que a doutrina atribui a licitação. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.¹”

Diógenes Gasparini conceitua licitação como sendo “o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.²”

José Cretella Júnior define licitação como sendo “Procedimento administrativo preliminar, mediante o qual a Administração, baseada em critério prévio, seleciona, entre várias propostas, referentes a compras, obras ou serviços, a que melhor atenda ao interesse público, a fim de celebrar contrato com o responsável pela proposta mais vantajosa.³”

2. FINALIDADES

A realização de licitação apresenta duas finalidades.

A primeira de proporcionar a obtenção da melhor proposta para a Administração, no caso de ocorrer vício jurídico ou insatisfação das propostas, a Administração deve realizar nova licitação, hipótese que será descartada se ficar caracterizada uma situação de emergência em que a contratação será celebrada sem licitação, nova licitação deverá ser realizada, também, se não houver qualquer interessado no procedimento licitatório.

A segunda finalidade da licitação é proporcionar igualdade de condições aos participantes desta, segundo o art. 3º da Lei 8.666/93

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 23º ed., p. 237, 1998.

² Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., p. 285, 1995.

³ José Cretella Júnior. *Dicionário de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 4ª ed., p. 283, 1998.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

3. PRINCÍPIOS

Os princípios da licitação são os seguintes: procedimento formal, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, sigilo na apresentação das propostas, julgamento objetivo

3.1. PROCEDIMENTO FORMAL

Segundo este princípio a licitação deve estar vinculada às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Estas prescrições decorrem também do edital e do convite.

“Lei 8.666/93, art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Artigo 1º tem direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

3.2. PUBLICIDADE

O princípio da publicidade na licitação abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, incluindo o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas.

É através da publicidade que a Administração dá ciência a todos os interessados em participar da licitação, aos órgão de controle e à todos as pessoa em geral. Todos os atos praticados no procedimento licitatório devem ser publicados no órgão oficial e a abertura dos envelopes da documentação e proposta deve ser feita em público

“Art. 3º, § 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.”

3.3. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Estabelecidas as regras da licitação, estas tornam-se inalteráveis durante todo o procedimento. O edital é a lei interna da licitação e por isso vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública.

“Lei 8.666/93, art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso da Administração verificar, no decorrer da licitação, sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes. Qualquer alteração que afete a elaboração das propostas deve ser feita através de aditamento ou expedição de um novo edital ou convite, desde que seja feitas a republicação e reabertura do prazo.

“Lei 8.666/93, § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

3.4. COMPETITIVIDADE

A Administração está proibida de comprometer a competitividade, restringindo ou frustrando a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, sendo vedado a seus agentes admitirem,

preverem, incluírem ou tolerarem, nos atos de convocação, qualquer cláusula ou condição que comprometa a competitividade dos participantes ou interessados.

“Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

São nulos os atos praticados por pessoas públicas ou governamentais quando no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo do certame ou quando a concorrência administrativa for processada em condições que acarretem a limitação das possibilidades normais de competição.

Tal conduta acima descrita é apenada com detenção de dois a quatro anos e multa.

“Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

3.5. SIGILO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A fim de não favorecer nenhum dos participantes da licitação, pois ficaria em vantagem o concorrente que tivesse acesso a proposta de outro, é necessário o sigilo de todas as propostas, até a data designada para a abertura dos envelopes que as contenham.

“Lei 8.666/93, § 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 43, § 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.”

Se acontecer a abertura da documentação ou das propostas ou a revelação de seu conteúdo antecipadamente, esta violação dará ensejo a anulação do procedimento e constituirá também ilícito penal, segundo o Estatuto Federal Licitatório em seu art. 94.

“Art. 94 - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

3.6. JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento das propostas deve ser feito com base nos critérios indicados no edital ou convite e nos termos específicos das propostas. A escolha das propostas não deve ser feita de modo discricionário, a Administração se aterá ao critério fixado no ato de convocação. O edital não pode conter critérios subjetivos de julgamento, sob risco de tornar-se viciado⁴.

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

3.7. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Findo o procedimento licitatório a Administração está impedida de atribuir seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor

“Lei 8.666/93, art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros, estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.”

⁴ Edmur Ferreira de Faria. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, p. 239, 1997.

Não é permitido a Administração contratar com outrem enquanto válida a adjudicação, nem revogar o procedimento ou protelar indefinidamente a adjudicação ou a assinatura do contrato sem justa causa. A adjudicação ao vencedor é, então, obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo.

Importante ressaltar que é obrigatória a adjudicação (atribuição do objeto da licitação) e não o contato imediato, pois a Administração o pode revogar ou anular o procedimento ou, ainda, adiar o contrato, quando ocorrer motivos para que isso seja feito.

3.8. IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

É proibida a discriminação entre os participantes do certame, devendo-se dispensar a estes um tratamento isonômico, ou seja, todos devem estar em pé de igualdade perante o poder público⁵. Este tratamento igual proíbe tanto as cláusulas que, no edital ou no convite, favoreçam uns em prejuízo de outros, que mediante julgamento tendencioso, que segundo Hely Lopes Meirelles “desiguale os iguais ou iguale os desiguais⁶”.

“Lei 8.666/93, art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos

⁵ José Cretella Júnior. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, p. 389, 1997.

⁶ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 23º ed., p. 239, 1998.

financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no Artigo 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Mesmo as empresas estrangeiras, que atuam regularmente no País, devem concorrer em igualdade de condições com as nacionais. Somente no caso de empate é que as empresas nacionais terão a preferência.

“Lei 8.666/93, art. 3º, § 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.”

No caso de medidas que dificultem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem, ou seja, a não obediência ao princípio da igualdade entre os licitantes, pode acarretar à detenção de dois a quatro anos, mais multa, segundo o estatuto licitatório em seu art. 90.

“Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

3.9. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo este princípio a licitação deve sempre voltar-se para os interesses da Administração, sem, é claro, prejudicar os interesses do particular. Não pode ser feita licitação com o intuito de beneficiar a iniciativa privada, pois tal ação configura ilícito administrativo e pode configurar-se também em ilícito penal, tipificado no art. 91 da Lei n.º 8.666/93.

“Art. 91 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

A probidade administrativa é tão importante que a Constituição dela ocupou-se em ser art. 37, § 4º.

“Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

3.10. PADRONIZAÇÃO

Diz o art. 15, inciso I, do estatuto licitatório que as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, devendo este impor compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observando-se, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

“Art. 15. - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Por este princípio a entidade pública participante da licitação deve observar as regras básicas que levam a adoção de um modelo, de um padrão que, possa satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu cargo. Toda compra deve ser avaliada segundo este princípio, com a finalidade de evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade e na durabilidade, incidindo diretamente no estoque, na manutenção, na assistência técnica, nos custos, no controle e na atividade administrativa.

Importante ressaltar que o princípio da padronização não impede que se eleja uma das marcas de produtos similares existentes no mercado. A eleição de uma marca é permitida quando se deseja dar continuidade a um dado serviço ou obra em que um produto de certa marca já foi empregado, introduzir a padronização de marca no serviço, manter a padronização de marca ou atender às necessidades específicas do serviço ou obra que só podem ser satisfeitas com vantagem com produto de certa marca. Nestes casos enumerados anteriormente a vedação do inc. I do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório não é empregada.

“Art. 7º, § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou marcas, característica e especificações exclusivas, salvo nos casos em que

for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

3.11. FISCALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Os proponentes e cidadãos podem fiscalizar a Administração Pública licitante no que diz respeito à instauração e realização da licitação, assim como, na contratação. Vários são os dispositivos do Estatuto Federal Licitatório que embasam esta afirmação.

“Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Artigo 1º tem direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º, § 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Art. 63 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 113, § 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

O direito a fiscalização pode ser exercido através do meio recursal previsto no art. 109 da mesma lei.

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do parágrafo 4º do art. 87, desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

4. OBJETO DA LICITAÇÃO

Segundo o art. 1º do Estatuto Federal Licitatório o objeto das licitações e contratos administrativos são as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja disputa, certame ou concorrência entre os interessados em contratar com a entidade obrigada à licitação.

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Necessário esclarecer que o art. 1º do referido estatuto é meramente exemplificatório, pois outros negócios desejados pelas pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), governamentais (sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias) e suas subsidiárias, obrigadas a licitar, também devem ser objetos de licitação, o mestre Diógenes Gasparini

cita como exemplo destes casos o arrendamento e o empréstimo⁷. Podem ser objetos de licitação: convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

“Lei 8.666/93, art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

O edital ou carta convite deve descrever de modo sucinto e claro o objeto do certame conforme dispões o art. 40, I, do Estatuto, sendo que quando se tratar de compra o objeto deve ser adequadamente caracterizado (art. 14 do Estatuto), e, no caso de obra ou serviço, deve estar calcado em projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 7, § 2º, I, do Estatuto)

“Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 14. - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 7º, § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;”

Em princípio o objeto da licitação é uno e indivisível, não se permitindo a princípio sua divisão, porém se esta for necessária tecnicamente ou em decorrência da falta de recursos orçamentários ou financeiros, pode ser promovida a divisão do objeto, desde que cada uma das divisões seja precedida de licitação igual à que seria realizada para o todo (art. 23, § 2º, do Estatuto).

“Art. 23, § 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou

⁷ Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., p. 296, 1995.

compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

5. OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

5.1. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

Está obrigada a licitar toda a Administração Pública direta e indireta, ressalvados os caso especificados na lei (CF, art. 37, inc. XXI).

“CF, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios podem ter regulamentos próprios devidamente publicados, ficando, porém, sujeitas às disposições da Lei 8.666/93. Sendo que os regulamentos, aqui referidos, após aprovados pela autoridade de nível superior à que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Quando nos referimos a obrigatoriedade de licitação, tratamos de dois aspectos, o primeiro é a compulsoriedade de licitação em geral e o segundo é a obrigatoriedade de ser realizada a modalidade prevista em lei para a espécie, pois a Administração não pode utilizar um tipo de licitação mais singela quando é exigida uma mais complexa. Somente a lei e que pode retirar esta obrigação da Administração, autorizando a dispensa de licitação ou permitindo a substituição de uma modalidade por outra.

“Lei 8.666/93, art. 23, § 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada

de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.”

5.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação, de acordo com a lei, pode ser dispensada ou dispensável, sendo que em alguns casos a Administração pode e em outros ela deve deixar de realizar a licitação⁸.

5.2.1. LICITAÇÃO DISPENSADA

A Administração esta dispensada de realizar a licitação quando a lei assim determina (lei 8.666/93, art. 17, I e II).

Quando se tratarem de imóveis nos casos de: dação em pagamento; doação (permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo); permuta, por outro destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; investidura; venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; alienação; concessão de direito real de uso e locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim

Quando a licitação se tratar de bens móveis, esta será dispensada nos seguintes casos: doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; venda de títulos, na forma da legislação pertinente; venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da

⁸ Ressalte-se que nos casos de contratação sem licitação, descumprindo o disposto no Estatuto Licitatório para a inexigibilidade e também dispensa, que acarrete um superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Administração Pública, em virtude de suas finalidades e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Importante ressaltar que a doação, com encargo, de bens móveis, como quando a Administração Pública, por exemplo, doa um terreno àquele que se disponha a construir uma creche para 100 pessoas, no menor espaço de tempo possível, deverá ser precedida de licitação, haja vista que mais de uma pessoa pode se interessar em participar do certame.

“Lei 8.666/93, art. 17, § 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

5.2.2. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Segundo Hely Lopes Meirelles a licitação dispensável é “toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier.”⁹

A licitação é dispensável:

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 do Estatuto Licitatório, que é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente¹⁰.

A execução de pequenas obras ou prestação de singelos serviços de engenharia pela sua simplicidade não justificam procedimentos solenes, que são dotados de formalidades que emperram a atividade administrativa, neste caso, sem oferecer qualquer vantagem.

Embora o estatuto defina o que são obras e serviços em seu art. 6º, ele não define o que sejam obras e serviços de engenharia, porém Diógenes Gasparini define obra de engenharia como sendo “Toda construção, reforma fabricação, recuperação ou ampliação cuja responsabilidade pela execução cabe somente a profissionais ou firmas que atendam à legislação de engenharia, enquanto serviço é toda atividade destinada a propiciar determinada utilidade de interesse da Administração ou dos

⁹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 23º ed., p. 243, 1998.

¹⁰ Os percentuais referidos nos itens “a” e “b”, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

administrados, cuja responsabilidade executória só pode estar a cargo de profissionais ou empresas que também satisfaçam as exigências da legislação de engenharia.¹¹”

A entidade da Administração, que esta obrigada a licitar, não pode dividir a obra ou serviço em duas ou mais partes apenas para fraudar o processo licitatório, não o realizando.

Esta proibida também de dispensar a licitação quando se tratar de obras e serviços da mesma natureza (uma escola e um hospital ou um serviço de vigilância em uma escola e em um hospital).

Segundo o art. 120 do Estatuto Licitatório o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), instituído como teto, pode ser revisto pelo Poder Executivo Federal, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas os percentual referido no item acima será de 20% (vinte por cento).

b) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos na Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez¹²;

Os serviços que não são de engenharia e as compras de pequeno valor, isto é que não ultrapassem de até R\$8.000,00 (oito mil reais), podem ser contratados diretamente, dispensando-se a licitação.

Para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas os percentual referido no item acima será de 20% (vinte por cento).

c) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

A Guerra, juridicamente, somente se configura após a declaração solene do Chefe de Estado, portanto somente após esta declaração é que a entidade esta dispensada de licitar.

Cumprê lembrar que a entidade não esta liberada para qualquer licitação, mas tão somente àquela que esta relacionada com o evento bélico.

¹¹ Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., p. 304, 1995.

¹² Ver nota n.º 8.

Grave perturbação da ordem é a comoção interna geral ou parcial de determinada região (ex.: greve ou revolução), normalmente reconhecidas oficialmente com a declaração do estado de defesa ou o estado de sítio (CF, arts. 136 e 137). Uma vez declarada uma destas situações a entidade licitante esta liberada de realizar o certame no que diz respeito aos contratos cuja função seja minorar ou terminar com tal estado.

d) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Calamidade Pública é uma situação de grave perigo, decorrentes de evento da natureza (secas, epidemias, vendavais). Caracteriza-se pela impossibilidade da Administração de atender adequadamente as necessidades da população com utilização dos meios e recursos que normalmente estão ao seu dispor. Somente após a declaração do Poder Executivo (Federal, Estadual ou Municipal). A dispensa somente será possível se a licitação estiver relacionada ao estado de calamidade pública, visando somente a aquisição de bens com o intuito de minorá-lo ou combatê-lo.

A emergência é caracterizada pela urgência do atendimento, algumas vezes somente o atendimento imediato pode evitar prejuízos ou salvaguardar a segurança das pessoas, obras, bens e equipamentos.

e) quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Quando não acudir nenhum concorrente ao processo licitatório anteriormente realizado, está dispensada a realização de nova licitação, se a realização desta puder ser prejudicial à Administração Pública, em face do tempo que sua realização demandaria, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato ou um atraso na prestação do serviço ou utilização da obra.

f) quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento, estará dispensada de licitar. Note-se que esta possibilidade é dada somente a União, haja vista que às outras pessoas políticas não é dado intervir no domínio econômico, por conta própria.

g) quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Tenta-se evitar aqui que a Administração seja vítima de um conluio entre os participantes com a intenção de impor-lhe preços excessivos.

A licitação neste caso será dispensada sempre que as propostas apresentadas forem desclassificadas por conterem preços excessivos e os licitantes não apresentarem outras, no prazo de oito dias úteis, sem estes preços excessivos.

“Lei 8.666/93, art. 48, Parágrafo único - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

h) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 8666/93, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A pessoa jurídica de direito público interno licitante, pode dispensar o certame quando os bens e serviços forem produzidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, desde que esta tenha sido criada antes do a vigência do estatuto licitatório. Sendo ainda necessário que os preços dos bens e serviços contratados devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado, conforme levantamento prévio.

i) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

A licitação está dispensada quando houver a possibilidade de comprometimento da segurança nacional. O decreto 2.295, de 04/08/97 listou três casos: aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais; contratação de serviços técnicos especializados a área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; aquisição de equipamento e contratação de serviços técnicos especializados para a área de inteligência.

j) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Quando a Administração necessitar de imóvel para atendimento de suas finalidades precípuas poderá comprá-lo ou locá-lo sem licitação, desde que as necessidades de instalação ou localização condicionem sua escolha (por exemplo: sua proximidade com outro serviço já instalado).

k) na contratação de remanescente de obra serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Quando ocorrer a rescisão contratual, a fim de seja continuada a obra, serviço ou fornecimento a Administração está dispensada de realizar novo certame, devendo contratar seguindo a ordem classificatória da licitação que serviu de base para a contratação rescindida e que sejam observadas as mesmas condições oferecidas pelo então contratado, conforme sua proposta.

Esta mesma regra é aplicada quando o vencedor do contato se nega a assiná-lo, a aceitar ou retirar o instrumento equivalente, embora este fundamento esteja preceituado no art. 64 §2º, do Estatuto Licitatório.

“Art. 64, § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.”

l) nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

Às compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, podem ser feitas diretamente desde que no período necessário para à realização de licitação. Antes ou depois deste tempo as compras destes produtos só serão legítimas se realizadas mediante certame.

m) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

As Universidades federais e estaduais e os Institutos de Pesquisa, entre outros, podem ser contratados sem licitação, posto que atendem as condições acima, ou seja, detêm inquestionável reputação ético-profissional e não possuem fins lucrativos.

- n) para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

Quando o Brasil for adquirir bens e serviços por intermédio de organizações internacionais das quais seja membro e desde que nos termos de acordo internacional e com condições manifestamente vantajosas para a Administração Pública, esta aquisição pode ser realizada sem procedimento licitatório.

- o) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

A aquisição ou objetos históricos por entidades que tenham por finalidade programas voltados à arte ou à história (por exemplo: museus, fundações culturais), desde que estes objetos tenham sua autenticidade comprovada e seja singulares ou únicos, poderão ser adquiridos sem licitação.

O certame também está dispensado quando for objeto a contratação de serviços de restauração de obras de arte e objetos históricos por museus, escolas de história e belas-artes, fundações culturais e pinacotecas, desde que realizada por profissional de notória especialização nessa atividade.

- p) para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Quando pessoa jurídica de direito público desejar contratar serviços de impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática e quando a contratada for órgão ou entidade da Administração Pública o certame está dispensado.

- q) para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Para que a licitação seja dispensada no caso acima é necessária que a exclusividade seja indispensável para manter a garantia técnica, terminada a garantia, a aquisição de componentes e peça será realizada mediante licitação.

r) nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inc. II do art. 23 da Lei 8.666/93;

Quando em trânsito ou estadia de curta duração as compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas, desde que não exceda a determinado limite, poderá ser feita sem licitação.

s) para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

Importante frisar que na dispensa acima o material de uso pessoal e administrativo está excluído.

t) na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

A dispensa de licitação para contratação de serviços de associações de portadores de deficiência física (excluídos os portadores de deficiência psíquica), deve ser diferenciada da contratação de mão de obra pois esta somente pode ser realizada através de concurso público.

u) Aquisição de bens destinados exclusivamente à investigação científica e tecnológica, com recursos concedidos por instituições oficiais de fomento à pesquisa.

A aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, estão dispensadas de licitação.

v) na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Quando a Administração Pública tiver que contratar o fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, para este serviço, esta licitação poderá ser realizada sem licitação, desde que sejam observadas as regras existentes em legislação específica.

w) na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Quando empresa pública ou sociedade de economia mista contratar com suas subsidiárias e controladas, visando a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, a licitação poderá ser dispensada, com a condição de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

x) para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

As organizações sociais são entidades privadas que não possuem fins lucrativos, sendo destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Esses organismos são declarados, pelo Poder Executivo, de interesse social e utilidade pública, podendo-lhes ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários aos contratos de gestão, que deverão prever o cronograma de desembolso e as liberações financeiras.

Os contratos de prestação de serviços necessários ao cumprimento do contrato de gestão e destinados a essas organizações, ficam, dispensados da licitação.

5.3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em certos casos ocorre a impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, ou a natureza específica do negócio ou os objetivos sociais visados pela Administração torná-a inexigível.

A diferença entre dispensabilidade e inexigibilidade é que na Segunda a licitação é viável, não se realizando apenas por conveniência administrativa e na primeira é impossível por impedimento de ordem fática, relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar.

São os seguintes os casos de inexigibilidade de licitação:

a) para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A exclusividade industrial, ou seja, quando o material, equipamento ou gênero somente pode ser fornecido por um único produtor no país, motiva a inexigibilidade da licitação, quando há apenas um vendedor ou representante comercial na praça de comércio que abranja a localidade da compra, a licitação também será inexigível.

Convém ressaltar que no caso de vendedor ou representante comercial existe a possibilidade de existirem vários no país, porém apenas um possui como sua área privativa de trabalho o local de contratação.

A preferência de marca está proibida quando for arbitrária, escolhendo-se por escolher, haja vista que a indicação de marca será válida quando: se deseja dar continuidade a um dado serviço ou obra em que um produto de certa marca já foi empregado, introduzir a padronização de marca no serviço, manter a padronização de marca ou atender às necessidades específicas do serviço ou obra que só podem ser satisfeitas com vantagem com produto de certa marca.

b) para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do Estatuto Licitatório, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A licitação dos serviços que demandam do executor além de normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação, como: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte e bens de valor histórico é inexigível.

O que seja notória especialização está especificado no §1º do art. 25 do estatuto licitatório:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

É necessário ainda que o serviço seja de natureza singular, ou seja, portador de uma complexidade que o individualiza exigindo para sua execução um profissional ou empresa de especial qualificação.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública tem sua licitação inexigível, seja feita através de empresário exclusivo ou diretamente.

CONCLUSÕES FINAIS

Por gerirem a coisa pública as pessoas públicas e governamentais devem se submeter a realização de licitação, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de proporcionar, com a realização do certame, um tratamento isonômico a todos os participantes.

O procedimento licitatório deve ser realizado com base na legislação vigente, pois trata-se, a priori, ressaltando-se os casos de inelegibilidade, de um procedimento vinculado da Administração, somente podendo ser dispensado nos casos permitidos em lei.

A realização deste procedimento na seleção da melhor proposta para a Administração está em consonância com os princípios da moralidade e publicidade dos atos administrativos e também da indisponibilidade do interesse público. Ao licitar a Administração torna do conhecimento de todos a sua intenção em contratar, dando assim, oportunidade não somente a participação de todos, mas também a fiscalização que pode ser realizada por qualquer indivíduo. Ao licitar o Poder Público deve se ater ao resultado do certame na sua contratação, não podendo o administrador dispor do interesse público deixando de contratar com aquele que ofereceu a melhor proposta.

Sem dúvida, por todas as características que ressaltamos neste trabalho, a licitação ainda é o melhor meio de realizar os negócios da Administração Pública, que, quando contrata, não pode ficar ao sabor de interesses pessoais ou de grupos econômicos.

BIBLIOGRAFIA

CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 4^a ed., 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FARIA, Edmur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 4^a ed., 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 23^o ed., 1998.